



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0001290139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2286510-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 41.153

Direta de Inconstitucionalidade nº 2286510-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Socorro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Socorro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico*” – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Trata-se de “*ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar inaudita altera parte*” ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO em face da Lei Municipal nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico*”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O autor aduz, em síntese, que a norma impugnada está “em descompasso com a competência legislativa privativa do Poder Executivo”. Acrescenta que a lei em questão violou o princípio da separação de poderes. Aponta dispositivos da Lei Orgânica do Município que estariam sendo desrespeitados. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de suspender a eficácia da referida norma. Requer a declaração de constitucionalidade da Lei n. 4.950/2025 do Município de Socorro.

Recebida a inicial, o E. Des. Flavio Abramovici indeferiu a liminar pleiteada (fls. 30/31).

A D. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, apesar de intimada, deixou de se manifestar (fl. 42).

A Câmara Municipal da Estância de Socorro prestou informações (fls. 44/71).

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela improcedência do pedido (fls. 76/84).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, com o intuito de que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, promulgada com a seguinte redação:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Socorro/SP, a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito, humanizado e especializado a indivíduos diagnosticados com câncer, bem como aos seus familiares e cuidadores.

Art. 2º - A política instituída por esta Lei compreende:

I. o acompanhamento psicológico individual e em grupo para pessoas em tratamento oncológico, desde o diagnóstico até as fases de remissão ou cuidados paliativos;

II. o suporte emocional e psicossocial aos familiares e cuidadores diretos dos pacientes;

III. a promoção de atividades terapêuticas complementares voltadas ao bem-estar emocional, à autoestima e à qualidade de vida das pessoas assistidas;

IV. a articulação com as redes de atenção à saúde e de assistência social do município, de modo a garantir atendimento integrado e contínuo.

Art. 3º - O atendimento psicológico deverá ser prestado por profissionais habilitados, vinculados à rede pública de saúde ou por meio de convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, hospitais, organizações não governamentais e demais entidades que desenvolvam atividades nas áreas de oncologia e saúde mental.

§ 2º A política prevista nesta Lei deverá respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo profissional e da empatia, considerando as especificidades emocionais de cada paciente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pesse a argumentação apresentada na inicial, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido deve ser julgado improcedente.

De início, faz-se mister esclarecer que é incabível a análise da constitucionalidade da norma questionada tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Município.

Em se tratando de controle de constitucionalidade, a Constituição Estadual é o parâmetro exclusivo a ser utilizado, nos termos do §2º do art. 125 da Constituição Federal.

Resta saber, assim, se a Lei nº 4.950/2025 é inconstitucional em razão de vício de iniciativa legislativa.

Inexiste, contudo, o propalado vício.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado, não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo lei que trata sobre “*Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico*”.

A matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, tampouco nas competências listadas no artigo 47 da referida Carta.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou o entendimento que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na hipótese, a lei impugnada não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Assim, tem-se que a instituição de uma política municipal voltada à assistência psicológica a pessoas em tratamento oncológico não viola o princípio da separação de poderes.

A bem da verdade, a lei objurgada, ao prever atendimento psicológico a pessoas em tratamento oncológico, visa ao cumprimento de previsões constitucionais relativas a direitos sociais (arts. 5º e 196 ao 200 da CRFB/88).

A instituição de políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais, por sua vez, deve ser promovida por todos os Poderes da República, o que inclui o Poder Legislativo.

Logo, a matéria contida na lei impugnada não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa comum de ambos os poderes.

Nesse sentido, precedente do E. STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente." (ADI 4723 / AP, TRIBUNAL PLENO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 22/06/2020, Publicação: 08/07/2020)

Ademais, é pertinente destacar que a lei vergastada apenas detalha, em âmbito local, diretrizes já estabelecidas na Lei Federal n. 14.758/2023, no exclusivo interesse local do Município de Socorro. Confira-se trecho do parecer do D. Ministério Público a esse respeito:

"12. A lei municipal em análise sequer inova na ordem jurídica, na medida em que tão somente esmiúça, em âmbito local, diretrizes já estabelecidas na Lei Federal nº 14.758, de 1º de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A referida lei federal, em seu art. 3º, inciso VIII, estabelece expressamente como diretriz da política nacional o "acompanhamento multiprofissional e interdisciplinar, com atenção integral e humanizada às pessoas com câncer e aos seus familiares", reconhecendo a importância do suporte psicológico e emocional como componente essencial do tratamento oncológico.

13. Ao disciplinar, no âmbito do Município de Socorro, a assistência psicológica a pessoas em tratamento oncológico, a Câmara Municipal não invade competência privativa do Poder Executivo. Ao revés, exerce sua competência legislativa concorrente e suplementar, pormenorizando e adaptando às peculiaridades locais uma política pública já delineada em norma federal de observância obrigatória. A lei municipal, portanto, não cria obrigações alheias ao sistema jurídico vigente, mas concretiza e operacionaliza, no âmbito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

municipal, diretrizes estabelecidas pela política nacional de saúde.

14. Assim, ao regulamentar no plano local as diretrizes da Lei Federal nº 14.758/2023, está em perfeita consonância com o federalismo cooperativo consagrado pela Constituição de 1988, que reconhece aos entes federados autonomia para legislar sobre matérias de interesse comum, respeitadas as competências privativas de cada esfera de poder. A norma municipal não altera a estrutura da Administração Pública, não cria cargos públicos, não modifica o regime jurídico de servidores e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais."

Este C. Órgão Especial vem afastando os propalados vícios de iniciativa quando se trata de lei, de iniciativa parlamentar, promulgada com o objetivo de concretizar direitos sociais. Confira-se:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.209, de 29 de agosto de 2024, do Município de Andradina que "dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na primeira infância, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - **Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.** 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362336-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas). Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.743/2023 do Município de Mirassol. Obrigatoriedade de reserva de 1% de ingressos de eventos realizados em recintos públicos para pessoas assistidas pelo CRAS. Inocorrência de vício de iniciativa. Concretização de direito social previsto na Constituição que depende de iniciativa legislativa comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausente ingerência entre as esferas. Precedentes. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexequibilidade no presente exercício. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009850-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Lei Municipal nº 10.034, de 07 de março de 2024 – Promoção de atendimento específico às mulheres com deficiência e doenças raras – Iniciativa parlamentar, mas com indicação de regulamentação pelo Poder Executivo – Ausência de caráter cogente - Ofensa à separação dos poderes – Inocorrência – Tema 917 do STF – Aplicabilidade – Ação improcedente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068346-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto – Ausência de vício de iniciativa – Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Mera concretização de direitos sociais – Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor – Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT – Pedido improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2331771-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos – disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CF - política pública de amplo apoio à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318621-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Por fim, cumpre ressaltar que, embora o autor tenha se limitado à tese de vício de iniciativa, também não se vislumbra violação ao princípio da reserva de administração, pois a lei impugnada não avança em atos de gestão administrativa ou em qualquer outro previsto no art. 47 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

**Renato Rangel Desinano
Relator**